



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
9346/2020	10125/2020	01/11/2020 17:55:49	01/11/2020 17:55:48

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

548/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

MARCOS MANSUR

Ementa:

Determina a divulgação, em local adequado, de informação acerca de comercialização e prestação de serviços de produtos análogos; fraudulentos; e/ou substitutos de produtos lácteos em alimentos.





*Estado do Espírito Santo -
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Sr. Marcos Mansur*

PROJETO DE LEI Nº /2020

Determina a divulgação, em local adequado, de informação acerca de comercialização e prestação de serviços de produtos análogos; fraudulentos; e/ou substitutos de produtos lácteos em alimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art.1º Fica vedada, a partir do término do período de vacância da presente lei, a comercialização e prestação de serviços de produtos análogos; fraudulentos; e/ou substitutos de produtos lácteos que visem imitar sua aparência e sabor, sem a devida informação ao consumidor final.

§1º O estabelecimento comercial que incorrer na descrição de conduta prevista no caput do presente artigo, será considerado como análogo à infração específica do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), previstas no Art. 496, Inciso XVIII do Decreto Federal nº9.013/2017 e estará submetido às mesmas sanções.

§2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e contraditório pelos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 2º. A informação de que trata o caput do artigo primeiro da presente lei deverá constar os seguintes dizeres de forma visível e clara ao consumidor:





*Estado do Espírito Santo -
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado P^r. Marcos Mansur*

I - “Não é produto lácteo”, para produtos que visam imitar derivados do leite de modo geral; e

II - “Não é queijo”, especificamente para produtos que visam imitar o queijo de origem animal.

Art. 3º Também se enquadra no artigo primeiro da presente lei aqueles estabelecimentos que comercializem os produtos análogos; fraudulentos; e/ou substitutos de produtos lácteos em receitas, pratos prontos, lanches e refeições.

Art. 4º Ficam obrigados igualmente, o estabelecimento que efetuar a comercialização dos produtos descritos no artigo primeiro e terceiro da presente lei, sejam eles em ambiente físico; digital; ou de entrega por aplicativo.

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente para os órgãos encarregados de exercer a fiscalização das relações de consumo.

Art. 6º. Essa lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Palácio Domingos Martins, 31 de outubro de 2020.

PASTOR MARCOS MANSUR
Deputada Estadual-PSDB





Estado do Espírito Santo -
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado *Dr. Marcos Mansur*

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva regular e desestimular, uma prática comercial indevida de utilizar produtos formados a partir de condimentos, óleos vegetais, gordura vegetal que em sua maioria são a base de soja (em sua maioria transgênica) e outros produtos nas denominações dos derivados lácteos imitando-o em aparência, cor e sabor de forma a enganar o consumidor, que acredita estar adquirido produto genuinamente lácteos em receitas; pratos prontos; lanches; e refeições que utilizem queijos (em todos os seus tipos); requeijão; iogurtes; manteiga e outros produtos alimentícios e são fornecidos ao consumidor de modo físico nos restaurantes e vendas, bem como nas mais diversas formas possibilitadas pela sociedade de informação como internet e aplicativos.

Hoje, diversos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício comercializam ou utilizam análogos de queijo; requeijão; manteiga; outros lácteos na venda e/ou preparo de seus alimentos e são vendidos como se fossem queijos legítimos oriundos 100% de leite natural, para fins de exemplificação. Quando, na verdade, são adicionados de outros componentes estranhos a definição de QUEIJO, cito: gordura vegetal hidrogenada, outras gorduras não oriundas do leite, amidos, ou amidos modificados, corantes e aromas artificiais que, além de induzir o consumidor a erro podem provocar danos à saúde.

O cumprimento do disposto nos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade (RTIQs) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento já é obrigatório para a rotulagem dos produtos, é aplicável apenas às indústrias. No entanto, as penalidades compulsórias para o não cumprimento não abrangem os estabelecimentos comerciais e de serviços, o que faz com que estabelecimentos comerciais arrisquem a venda de produtos fora do padrão, de forma dolosa e enganosa, pois sabem que as sanções são inexistentes.





Estado do Espírito Santo -
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado *Dr. Marcos Mansur*

As ações de fiscalização que podem ocorrer para a indústria produtora, e que através deste Projeto de Lei deverão alcançar também os estabelecimentos comerciais e de serviços, desta vez sob a tutela dos órgãos de defesa do consumidor, estão dispostas no Art.496 do Decreto nº 9.013, Regulamento e Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA):

Art. 496. Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

XVIII - **sonegar informação que**, direta ou indiretamente, interesse ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento **e ao consumidor**;

Além de proteger o consumidor de ser lesado, essa proposição visa também proteger o produtor de leite e todo o setor leiteiro da cadeia produtiva, pois a utilização de produtos não oriundos do leite (como a soja) e que tem o custo menor, faz com que haja menos leite do que deveria no produto final desejado, fato este que impacta na produção primária atrapalhando a remuneração dos produtores da produção leiteira de todo o nosso estado, nitidamente, para as regiões em que essa é a principal atividade econômica.

Além disso, é notória que os Estados-membros da Federação, possuem competência legislativa concorrente sobre matéria de Direito do Consumidor, delineado no Art.24 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(omissis)

VIII - **responsabilidade** por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(omissis)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.





Estado do Espírito Santo -
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado *Dr. Marcos Mansur*

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Soma-se ainda que, do ponto de vista jurídico-normativo a iniciativa da presente lei é definida no caput do Art. 55 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que estabelece a competência do Poder Legislativo Estadual, representado por esta Assembleia Legislativa:

Art. 55. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado**, especialmente sobre:

(omissis)

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar estadual, o que torna a presente proposição Constitucional Formal e Materialmente.

Conclamamos os demais parlamentares a aprovarem esta proposição legislativa que assume notória relevância social e econômica para o estado do Espírito Santo.





Processo: 9346/2020 - PL 548/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 1 de novembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 9346/2020 - PL 548/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 3 de novembro de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 9346/2020 - PL 548/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 3 de novembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 9346/2020 - PL 548/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor, de Segurança Alimentar e de Finanças.

Vitória, 3 de novembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 9346/2020 - PL 548/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 3 de novembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 9346/2020 - PL 548/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 6 de novembro de 2020.

Ernesta Almonfrey
Técnico Legislativo Júnior - 690388

Tramitado por, Ernesta Almonfrey Matrícula 690388





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 548/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 548/2020

Determina a divulgação, em local adequado, de informação acerca da vedação de comercialização e prestação de serviços de produtos análogos, fraudulentos e/ou substitutos de produtos lácteos em alimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam vedadas, a partir do término do período de vacância da presente Lei, a comercialização e a prestação de serviços de produtos análogos, fraudulentos e/ou substitutos de produtos lácteos que visem imitar sua aparência e sabor, sem a devida informação ao consumidor final.

§ 1º O estabelecimento comercial que incorrer na descrição da conduta prevista no *caput* do deste artigo será considerado como análogo à infração específica do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, prevista no art. 496, inciso XVIII do Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, e estará submetido às mesmas sanções.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório pelos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 2º Na informação de que trata o *caput* do art. 1º da presente Lei deverão constar os seguintes dizeres, de forma visível e clara ao consumidor:

I - “Não é produto lácteo”, para produtos que visam imitar derivados do leite de modo geral; e

II - “Não é queijo”, especificamente para produtos que visam imitar o queijo de origem animal.

Art. 3º Também se enquadram no art. 1º da presente Lei aqueles estabelecimentos que comercializem os produtos análogos, fraudulentos e/ou substitutos de produtos lácteos em receitas, pratos prontos, lanches e refeições.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 4º Ficam obrigados, igualmente, os estabelecimentos que efetuarem a comercialização dos produtos descritos nos arts. 1º e 3º da presente Lei, sejam eles em ambiente físico, digital ou de entrega por aplicativo.

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente para os órgãos encarregados de exercer a fiscalização das relações de consumo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2020.

PASTOR MARCOS MANSUR
Deputado Estadual- PSDB

Em 04 de novembro de 2020.

Paulo Marcos Lemos
Diretor de Redação – DR
(Em exercício)

Cristiane/Ernesta/Maria José
ETL n° 499/2020





Processo: 9346/2020 - PL 548/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 548/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 9 de novembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 9346/2020 - PL 548/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 548/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda

Vitória, 9 de novembro de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador - 3624778

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 9346/2020 - PL 548/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 11 de novembro de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 548/2020

AUTOR: Deputado Marcos Mansur

EMENTA: *Determina a divulgação, em local adequado, de informação acerca da vedação de comercialização e prestação de serviços de produtos análogos, fraudulentos e/ou substitutos de produtos lácteos em alimentos.*

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 548/2020, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Marcos Mansur, que tem por finalidade vedar a comercialização de produtos análogos, fraudulentos e/ou substitutos de produtos lácteos que visem imitar sua aparência e sabor, sem a devida informação ao consumidor final, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam vedadas, a partir do término do período de vacância da presente Lei, a comercialização e a prestação de serviços de produtos análogos, fraudulentos e/ou substitutos de produtos lácteos que visem imitar sua aparência e sabor, sem a devida informação ao consumidor final.

§ 1º O estabelecimento comercial que incorrer na descrição da conduta prevista no caput do deste artigo será considerado como análogo à infração específica do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, prevista no art. 496, inciso XVIII do Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, e estará submetido às mesmas sanções.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório pelos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 2º Na informação de que trata o caput do art. 1º da presente Lei deverão constar os seguintes dizeres, de forma visível e clara ao consumidor:





I - “Não é produto lácteo”, para produtos que visam imitar derivados do leite de modo geral; e

II - “Não é queijo”, especificamente para produtos que visam imitar o queijo de origem animal.

Art. 3º Também se enquadram no art. 1º da presente Lei aqueles estabelecimentos que comercializem os produtos análogos, fraudulentos e/ou substitutos de produtos lácteos em receitas, pratos prontos, lanches e refeições.

Art. 4º Ficam obrigados, igualmente, os estabelecimentos que efetuarem a comercialização dos produtos descritos nos arts. 1º e 3º da presente Lei, sejam eles em ambiente físico, digital ou de entrega por aplicativo.

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente para os órgãos encarregados de exercer a fiscalização das relações de consumo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

O Projeto foi protocolado no dia 01/11/2020, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03/11/2020. No que tange à publicação no Diário do Poder Legislativo, não há nos autos prova de sua realização, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho da fl. 10, no qual admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental

A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa das fls. 13/14, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 548/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

No tocante à competência legislativa, o ponto central a ser enfrentado é se o assunto tratado neste projeto pode ser classificado como norma de proteção ao consumidor a fixar a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, incisos V e VIII, da CF¹ ou se seria

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;





uma norma de comércio interestadual, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso VIII, da CF.²

In casu, a propositura em questão, como já ressaltado anteriormente, objetiva a determinar aos comerciantes que informem ao consumidor final a comercialização de produtos análogos, fraudulentos e/ou substitutos de produtos lácteos que visem imitar sua aparência e sabor.

Apesar de a obrigação aparentemente estar endereçada aos estabelecimentos que comercializam produtos análogos aos lácteos, tal informação a respeito da composição dos produtos devem ser fornecidas pelos produtores, pois são os sujeitos aptos a prestarem informação acerca dos ingredientes componentes dos produtos.

Nesse sentido, a informação a respeito dos componentes dos produtos alimentícios deve ser inserida nos rótulos pelos fabricantes, pois não há como outros sujeitos assegurarem os ingredientes utilizados em cada produto.

Por esse motivo, o Supremo Tribunal Federal, em julgado de 2018, entendeu que esse tipo de norma deva ser elaborada pela União de maneira uniforme para valer em todos os Estados da Federação, evitando, assim, que cada Estado estabeleça regras próprias sobre rótulos, embaraçando a livre comercialização de produtos entre os entes federativos e dificultando a inserção de bens provenientes de outras localidades no mercado, *in verbis*:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei 1.939, de 30 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII, e 24, V, da Constituição Federal. Ocorrência. Ausência de justificativa plausível que autorize restrições às embalagens de alimentos comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Competência legislativa concorrente em direito do consumidor. Ausência. Predominância de interesse federal

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VIII - comércio exterior e interestadual;

;





a evitar limitações ao mercado interestadual. Ação julgada parcialmente procedente.³ (original sem destaque)

Contudo, ainda que se admitisse a classificação desse projeto exclusivamente como norma de proteção ao consumidor, a ensejar a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, entendemos que não se verifica, no caso, situação peculiar apta a sustentar a existência de uma norma própria do Estado do Espírito Santo estabelecendo informação específica nos rótulos dos produtos alimentícios comercializados nesse Estado.

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou pela usurpação da competência da União para editar normas gerais sobre consumo. Confira, *in verbis*:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.706/2006, do Distrito Federal, que dispõe sobre "a afixação de tabela relativa a taxas de juros e de rendimentos de aplicações financeiras pelas instituições bancárias e de crédito". 2. **Usurpação da competência privativa da União para fixar normas gerais relativas às relações de consumo** (CF, art. 24, V, § 1o). Ação julgada procedente.⁴

(original sem destaque)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS.** 1. Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Precedente: ADI 2.535-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.11.03. 2. Seja dispendo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente. 3.

³ STF. ADI 750, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018.

⁴ ADI 3668, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00014 EMENT VOL-02304-01 PP-00054





Ocorrência de substituição - e não suplementação - das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05. 4. Declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação. Precedentes: ADI 437-QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.02.93 e ADI 173-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.04.90. 5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente.⁵

(original sem destaque)

Com efeito, apesar da louvável a iniciativa do ilustre Deputado Estadual, não há como deixar de anuir quanto à inconstitucionalidade formal de todo o projeto de lei em análise por vício de incompetência legislativa, ante a violação ao disposto no art. 22, inciso VIII, da Constituição Federal.

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos da proposição, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº. 548/2020, de autoria do Exmo. Deputado Marcos Mansur, não devendo seguir sua regular tramitação nesta Casa de Leis, nos termos da fundamentação constante deste parecer:

É o entendimento que se submete à consideração superior.

⁵ ADI 3645, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2006, DJ 01-09-2006 PP-00016 EMENT VOL-02245-02 PP-00371 RTJ VOL-00199-02 PP-00633 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 75-91



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 548/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Vitória, 11 de novembro de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procuradora da Assembleia Legislativa ES





Processo: 9346/2020 - PL 548/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente processo aos seus cuidados.

Vitória, 11 de novembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, BRUNA BARROS DE SOUZA Matrícula 3241672





Processo: 9346/2020 - PL 548/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Janeiro de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 9346/2020 - PL 548/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,
ÀCECP, para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 15 de Janeiro de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, Emanuelle Meneghelli Treis Lanius Matrícula 3140697





Processo: 9346/2020 - PL 548/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Nos termos do art. 82, § 4º do Regimento Interno, solicito que retorne os autos à Procuradoria deste Poder para elaboração de um novo Parecer Técnico, em face de Emenda Substitutiva apresentada pelo Exmo. Senhor Dep. Marcos Mansur, no dia 09/11/2020.

Vitória, 18 de Janeiro de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 9346/2020 - PL 548/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento da proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

ÁProcuradoria Geral,

Para adequação do parecer técnico conforme informação às fls 28 e posterior encaminhamento a Diretoria de Processo Legislativo para o cumprimento do Rito Ordinário da proposição.

Vitória, 18 de Janeiro de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 9346/2020 - PL 548/2020

Fase Atual: Encaminhamento da proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 17 de Fevereiro de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 548/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 548/2020

AUTOR(A): Marcos Mansur

EMENTA: *Determina a divulgação, em local adequado, de informação acerca da vedação de comercialização e prestação de serviços de produtos análogos, fraudulentos e/ou substitutos de produtos lácteos em alimentos.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 548/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Marcos Mansur, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 18/24), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 548/2020, bem como da Emenda Substitutiva Nº 01/2020.

Em 17/02/2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral

